

**ACÓRDÃO Nº 9437/2018 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Marcelo Soares Lubaszewski e Roberto Vanderlei de Andrade regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes recomendações e de dar ciências das seguintes impropriedades, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-028.937/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)**

1.1. Responsáveis: Alvaro Toubes Prata (145.041.381-15); Andre Mascia Daltrini (270.579.188-44); Carlos Mauricio La Motta Araujo (165.736.318-03); Cleber Cristiano Prodanov (352.027.500-72); Cristiano Krug (682.319.380-87); Dieter Schwanke (656.487.810-91); Elaine Paz (295.366.850-00); Fernando Chavez Porras (187.669.798-97); Ireneo Alfaro Demanarig Jr. (224.552.548-52); Joao Luis Lobo Rodrigues (234.582.910-91); Jose Antonio Severo (003.780.540-15); Jose Oswaldo Candido Junior (302.485.743-53); Marcelo Soares Lubaszewski (409.985.410-87); Margarida Afonso Costa Baptista (053.811.278-63); Reinaldo de Bernardi (081.719.998-59); Ricardo Schaefer (507.857.450-68); Roberto Vanderlei de Andrade (052.564.704-00); Virgílio Augusto Fernandes Almeida (130.465.196-72)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).

1.6. Representação legal: Michelle Grubert dos Santos Hannecker e outros, representando Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.

1.7. Ciência/Recomendações:

1.7.1. dar ciência ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1.1. a assinatura de acordo coletivo de trabalho sem prévio encaminhamento da minuta desse acordo à Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para análise e manifestação, como ocorreu na assinatura do ACT 2015/2016, está em desacordo com o art. 41, inciso VI, alínea **g**, do Anexo I do Decreto 9.035/2017;

1.7.1.2. nos processos de inexigibilidade de licitação, a ausência de justificativa detalhada dos preços praticados, com elementos suficientes, inclusive levantamento de orçamentos ou valores referenciais de mercado, de modo a possibilitar a verificação da razoabilidade dos valores contratados, como ocorreu nos processos administrativos 01213.004415/2015-12, 01213.002170/2015-81, 01213.002798/2015-86 e 01213.001801/2015-44, constitui ofensa ao previsto no inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993;

1.7.1.3. a realização de procedimento de inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação da exclusividade do fornecedor, ou seja, sem a apresentação pela licitante de atestado fornecido por órgão de registro do comércio do local da obra ou do serviço, por sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, por entidades equivalentes, como ocorreu nos processos administrativos 01213.004415/2015-12 e 01213.002170/2015-81, constitui descumprimento do art.

25, inciso I, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.4. a ausência de providências para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade das empresas a serem contratadas, tanto em relação à legitimidade do signatário das mesmas quanto em relação ao seu conteúdo, como ocorreu nos processos administrativos 01213.004415/2015-12 e 01213.002170/2015-81, importa em descumprimento da Súmula/TCU 255;

1.7.1.5. a existência de processo licitatório sem a composição dos custos unitários e o detalhamento dos encargos sociais e do BDI, como parte dos anexos do edital de licitação e das próprias propostas das licitantes, falha constatada no processo administrativo 01213.000829/2015-64, ofende o disposto Decreto 5.450/2005, art. 9º, § 2º, e na Súmula/TCU 258;

1.7.1.6. a definição do objeto de um processo licitatório que não seja efetuada da forma mais completa e objetiva possível, de modo a possibilitar uma consistente estimativa dos custos envolvidos na contratação, a efetiva fiscalização da sua execução e, em especial, a obtenção de propostas comerciais equilibradas e equivalentes entre as oferecidas pelos licitantes, como ocorreu no processo administrativo 01213.000829/2015-64, está em desacordo com o disposto no art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005;

1.7.2. recomendar ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. a adoção das seguintes medidas:

1.7.2.1. nos Relatórios de Gestão das próximas contas anuais que apresentar ao TCU, contemple a evolução histórica dos indicadores ao longo dos últimos cinco exercícios, bem como classifique e organize os indicadores pelo setor da unidade a que se referem, e pela dimensão de desempenho que estão mensurando;

1.7.2.2. revise os seus procedimentos e mecanismos de controle em relação à elaboração dos orçamentos no âmbito de processos licitatórios promovidos, de modo a assegurar a obtenção de valores referenciais consistentes e alinhados com os referenciais de mercado;

1.7.2.3. realize, nos casos em que a proposta vencedora de um certame licitatório apresentar diferenças superiores a 30% em relação aos valores estimados para a contratação, a verificação dos valores orçados previamente à contratação do objeto;

1.7.2.4. implemente, entre suas rotinas de controle, procedimentos específicos para verificação daqueles casos onde a proposta vencedora de certames licitatórios apresentar diferenças superiores a 30% em relação aos valores estimados para a contratação, de modo a identificar qual o fator responsável por tal discrepância, e proceder à sua correção em certames futuros;

1.7.2.5. promova um estudo específico para a situação verificada no processo administrativo 01213.000829/2015-64, com o objetivo de elucidar, de forma conclusiva, se a carga tributária majorada, indicada pela empresa contratada em sua proposta comercial, não impactou, de fato, os valores ajustados no âmbito do contrato celebrado;

1.7.2.6. caso o estudo mencionado no subitem 1.7.2.5 anterior conclua pela ocorrência de impacto financeiro devido à falha identificada, proceda à devida apuração do prejuízo decorrente e glosa dos valores financeiros associados.

1.7.3. recomendar à Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que avalie a viabilidade jurídica de, excepcionalmente, homologar o acordo coletivo de trabalho, ACT 2015/2016, entre o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas de Material Elétrico e Eletrônico de Porto Alegre.